



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/09/2020

Edição N° 162



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001975-66.2018.8.26.0242

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, afastando os motivos da recusa apresentados pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava, determinando que se prossiga na retificação da matrícula n.º 6.338, de seu cartório. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/09/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

CSM - Apelação nº 1118113-23.2019.8.26.0100

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118113-23.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA DOS SANTOS, são apelados COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA. e 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1118113-23.2019.8.26.0100

APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - IMPUGNAÇÃO A PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036973-70.2019.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061427-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094929-09.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001975-66.2018.8.26.0242

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, afastando os motivos da recusa apresentados pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava, determinando que se prossiga na retificação da matrícula n.º 6.338, de seu cartório. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2020

PROCESSO Nº 1001975-66.2018.8.26.0242 (Processo Digital) - IGARAPAVA - HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, afastando os motivos da recusa apresentados pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava, determinando que se prossiga na retificação da matrícula n.º 6.338, de seu cartório. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES, OAB/SP 171.490.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/09/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/09/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAPITAL - FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - suspensão dos prazos processuais no dia 02/09/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1118113-23.2019.8.26.0100

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118113-23.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA DOS SANTOS, são apelados COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA. e 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1118113-23.2019.8.26.0100

Registro: 2020.0000377338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118113-23.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA DOS SANTOS, são apelados COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA. e 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1118113-23.2019.8.26.0100

Apelante: Renata dos Santos

Apelados: Comercial e Serviços JVB Ltda. e 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.157

Apelação - Procedimento de dúvida - Impugnação a procedimento de usucapião extrajudicial - Possibilidade - Inteligência do art. 216-A, § 7º da Lei nº 6.015/1973.

Usucapião extrajudicial - Impugnação por exequente que penhorou o imóvel em execução judicial - Arguição da penhora e da existência de possível fraude contra credores - Alegação de ocorrência de fraude à execução e inexistência de posse com animus domini - Sentença que acolhe parcialmente a impugnação e determina a requerente o uso da via judicial - Fraude à execução caracteriza matéria fática a ser apurada em processo judicial - Dúvidas sobre a natureza da posse exercida considerando a condição de parentes dos envolvidos - Impugnação com fundamento relevante Impossibilidade de prosseguimento - Remessa das partes às vias ordinárias - Inteligência do art. 216-A, § 10 da Lei nº 6.015/1973 e do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ - Encaminhamento da requerente da usucapião extrajudicial para a via judicial mantida - Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta por Renata dos Santos, visando a reforma da sentença que julgou procedente a impugnação apresentada por Comercial e Serviços JVB S.A. em pedido de usucapião extrajudicial apresentado pela apelante ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, entendendo pela pertinência da argumentação quanto à existência de fraude à execução no pedido de usucapião, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis para arquivamento do feito e cancelamento da prenotação, indicando à parte interessada a retomada do procedimento judicial, aproveitando os documentos produzidos extrajudicialmente (fl. 135/139).

O recurso sustenta, em resumo, que a apelante possui posse mansa e pacífica do imóvel objeto da usucapião por mais de trinta anos, posse esta concedida pela proprietária Linda Dina no ano de 1986, sem qualquer contrato de locação ou estabelecimento de usufruto. Afirma que as alegações do apelado, no sentido da existência de fraude à execução e a existência de comodato, são infundadas, posto que decorrentes de ação de despejo posterior ao exercício da posse. Que o juízo da 15ª Vara Cível Central, onde corre a ação que originou a penhora, acolheu inicial de embargos de terceiro, suspendendo a eficácia da constrição, a indicar a legitimidade de sua posse. Pretende a reforma da sentença, determinando-se o prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial (fl. 146/160).

Resposta ao recurso por Comercial e Serviços JVB S.A. (fl. 168/184).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 200/203).

É o relatório.

2. Trata-se de recurso de apelação interposto por requerente de pedido de usucapião extrajudicial de bem imóvel, visando a reforma de sentença que, a partir da impugnação ofertada por terceiro interessado, no caso, exequente com penhora averbada sobre o imóvel usucapiendo, entendeu pela existência de fundamentos a serem apreciados em ação judicial, afastando o procedimento administrativo, remetendo a interessada ao processo de usucapião judicial.

A impugnação inicialmente apresentou fundamentos diversos, quais sejam, a existência de penhora sobre o bem objeto da usucapião, a inexistência de posse com animus domini e a existência de fraude à execução. O Oficial do Registro de Imóveis afastou o argumento da impossibilidade da usucapião de imóveis penhorados e determinou o prosseguimento do procedimento (fl. 89), decisão esta objeto de recurso ao juiz corregedor permanente que acolheu parcialmente a impugnação e determinou às partes o retorno ao processo de usucapião judicial.

De plano, observa-se a regularidade do uso do procedimento de dúvida para a apreciação e julgamento de impugnação apresentada por interessado em usucapião extrajudicial, ante a previsão do art. 216-A, § 7 da Lei nº 6.015/1973:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião

(...)

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

(...)"

Sujeitando-se a aquisição da propriedade pela usucapião, judicial ou não, a registro (Cap. XX, item 9, números 26 e 39 das NSCGJ), de rigor o conhecimento da dúvida registraria pelo Conselho Superior da Magistratura (art. 16, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).

A questão concreta se limita à existência ou não de relevância da impugnação apresentada pelo apelado para impedir a conclusão da usucapião extrajudicial requerida pela apelante, exigindo o conhecimento de provas a serem produzidas em processo judicial, sendo insuficientes as provas documentais apresentadas no procedimento extrajudicial.

O conhecimento do conteúdo de eventual impugnação ao procedimento de usucapião extrajudicial é limitado, seja por ato do oficial de registro de imóveis, seja pelo juiz corregedor permanente, não se admitindo ampla produção de provas e sua cognição fora de processo judicial. Daí porque a previsão, para estes casos, é de remessa para o juiz corregedor permanente para que este, mediante prova documental previamente produzida ou após instrução sumária, apreciará a pertinência ou não dos argumentos da impugnação, conforme o art. 216-A, § 10 da Lei nº 6.015/1973. Seguindo o comando legal, assim prevê o item 420.5, do Cap. XX, das NSCGJ:

"420.5. Em qualquer das hipóteses acima previstas, os autos da usucapião serão encaminhadas ao juízo competente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento extrajudicial se a impugnação for rejeitada, ou o extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias, cancelando-se a prenotação."

O item 420.2 das NSCGJ indica motivos não considerados suficientes para o impedimento ao processamento extrajudicial da usucapião:

"420.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião."

No caso concreto, a impugnação se sustenta em dois argumentos principais. O primeiro, é de que a posse com animus de proprietário não existe, mas mera permissão de uso do bem por parte da proprietária, que é tia da apelante, o que não autoriza a aquisição pela usucapião. O segundo, é a de que a pretensão ao reconhecimento da usucapião extrajudicial caracteriza fraude à execução, eis que iniciado somente quando houve a constrição judicial do bem e a realização de perícia para avaliação do mesmo, levando-o à leilão judicial, sem que nenhuma providência prévia tenha sido tomada pela ocupante do imóvel.

Ambos os argumentos não se enquadram nas circunstâncias indicadas genericamente no item 420.2 das NSCGJ, além de, concretamente, não caracterizarem discussão que se possa conhecer no limitado âmbito da cognição administrativa decorrente do procedimento de usucapião extrajudicial. A questão da discussão da natureza da posse exercida pela apelante se posse ad usucapionem ou se mera detenção decorrente de ato permissivo do proprietário, sem abandono pelo titular é relevante e não pode ser afastada pelas provas documentais apresentadas, posto envolver matéria fática sujeita a instrução processual específica. Se a apelante ocupava o bem sob a autorização da proprietária, sua tia, ou se a posse decorreu de um ato de disposição voluntária ou não por aquela, são questões que não se podem resolver sem regular contraditório e garantia da ampla defesa, pois as consequências daí advindas atingem não só estas, mas terceiros interessados, como no caso o credor que penhorou o bem imóvel.

A questão do uso da usucapião como medida para evitar a execução do bem, indicando ato fraudulento por parte da proprietária e da ocupante, envolve matéria fática que não se pode provar documentalmente, pois estes, na forma que apresentados nos autos, demonstram que a apelante utilizava o bem em nome próprio como contas de consumo em seu nome mas não demonstram, por si só, a natureza de tal ocupação e, por conseguinte, se o imóvel não continuava, por todos esses anos, dentro dos interesses da proprietária.

Tanto as questões são relevantes que são objeto do pedido de embargos de terceiro apresentados pela apelante em desfavor da apelada, nos autos n. 1079105-39.2019.8.26.0100, em trâmite pela 15ª Vara Cível Central, estando a apreciação de tais argumentos judicializada, o que afasta a possibilidade de seu conhecimento em jurisdição administrativa.

A impugnação, portanto, impede o prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial, havendo necessidade de discussão qualificada da natureza da posse exercida pela apelante, bem como a existência ou não de ato fraudulento realizado em conjunto com a proprietária com a finalidade de fraudar a execução, seja na ação de usucapião anteriormente ajuizada pela apelante, seja nos autos de embargos de terceiro apresentados pela interessada para obstar o ato de constrição judicial do bem.

Correta, assim, a sentença proferida em primeiro grau que entendeu pela impossibilidade de conhecimento da impugnação em sede administrativa, remetendo as partes para a via judicial.

3. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1118113-23.2019.8.26.0100

APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - IMPUGNAÇÃO A PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1118113-23.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Renata dos Santos - Apelado: Comercial e Serviços JVB Ltda. - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - IMPUGNAÇÃO A PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 216-A, § 7º DA LEI Nº 6.015/1973.USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL IMPUGNAÇÃO POR EXEQUENTE QUE PENHOROU O IMÓVEL EM EXECUÇÃO JUDICIAL ARGUIÇÃO DA PENHORA E DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL FRAUDE CONTRA CREDORES ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO E INEXISTÊNCIA DE POSSE COM ANIMUS DOMINII SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINA A REQUERENTE O USO DA VIA JUDICIAL FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZA MATÉRIA FÁTICA A SER APURADA EM PROCESSO JUDICIAL DÚVIDAS SOBRE A NATUREZA DA POSSE EXERCIDA CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE PARENTES DOS ENVOLVIDOS IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO RELEVANTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS INTELIGÊNCIA DO ART. 216-A, § 10 DA LEI Nº 6.015/1973 E DO ITEM 420.5 DO CAP. XX DAS NSCGJ ENCAMINHAMENTO DA REQUERENTE DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL PARA A VIA JUDICIAL MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. - Adv: Julio Cesar de Alencar Bento (OAB: 338896/SP) - Michelle Pinto Alencar de Figueiredo (OAB: 293679/SP) - José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2020

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/09/2020

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

01. Nº 1074288-29.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Paulo Waldemar da Silva. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: VANDER JOSE DE MELO - OAB/SP nº 102.700, DENISE GALVEZ LAFUENTE ARANTES - OAB/SP nº 187.486 e JOÃO SANTIAGO GOMES NETO - OAB/SP nº 211.234. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

02. Nº 0000619-44.2019.8.26.0169 - APELAÇÃO - DUARTINA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Alfredo dos Santos. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Duartina. Advogado: JULIANO AMARAL - OAB/SP nº 119.617. - Negaram provimento ao recurso, mantendo a exigência quanto à necessidade de cancelamento das ordens de indisponibilidade dos processos 0166900-78.2009.5.15.0142 e 0000790-21.2011.5.15.0142, averbadas

nas matrículas nºs 13.260, 13.261, 13.262 e 13.263, v.u.

03. Nº 1008593-69.2019.8.26.0152/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COTIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Hoga Construções Ltda. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Advogados: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - OAB/SP nº 123.622, NARCISO ORLANDI NETO - OAB/SP nº 191.338, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - OAB/SP nº 199.738 e HELIO LOBO JUNIOR - OAB/SP nº 25.120. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. Declarou-se impedido o Des. Pinheiro Franco.

04. Nº 1021487-53.2019.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelantes: Paulo Cesar de Matos e Andre Roberto Coradini de Jesus. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogado: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - OAB/SP nº 260.122. - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida suscitada, determinando o registro do título, v.u.

05. Nº 1000050-82.2020.8.26.0624 - APELAÇÃO - TATUÍ - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelantes: Djalma José Michellim e Aparecida de Lourdes Nalin Michellim. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí Advogado: RICARDO FELIPE DE MELO - OAB/SP nº 347.221. - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, afastando o óbice apresentado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Tatuí/SP, e determinar o registro do título, v.u.

06. Nº 1046870-35.2019.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Retour Ativos Financeiros S/A. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogados: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - OAB/SP nº 257.535 e JOSE EDUARDO VICTÓRIA - OAB/SP nº 103.160. - Deram provimento à apelação, v.u.

07. Nº 1001910-78.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento à apelação, v.u.

08. Nº 1002275-35.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

09. Nº 1004734-09.2019.8.26.0358 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

10. Nº 1001566-97.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

11. Nº 1001544-39.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

12. Nº 1001549-61.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

13. Nº 1000011-11.2020.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

14. Nº 1000288-27.2020.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogado:

CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

15. Nº 1002121-17.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

16. Nº 1000283-05.2020.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

17. Nº 1001652-68.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

18. Nº 1006984-12.2018.8.26.0047/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSIS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/SP 391.201. - Conheceram dos embargos e os acolheram sem efeitos modificativos, mantendo-se, integralmente, os exatos termos do Acórdão embargado, com retificação da tira de julgamento v.u.

19. Nº 1095017-76.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Marcos Gondim Gananian. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: ARTHUR LISKE - OAB/SP nº 220.999 e RAQUEL GUERREIRO BRAGA - OAB/SP nº 297.660. - Adiado a pedido do Desembargador Paulo Magalhães da Costa Coelho, após voto do Desembargador Ricardo Anafe por dar provimento à apelação, para que se proceda ao registro da compra e venda, como fora rogado, com determinação.

20. Nº 1104096-79.2019.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Leonor Selva Barbosa. Embargado: 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Advogado: RUBENS GOMES HENRIQUES - OAB/SP nº 383.120. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1036973-70.2019.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1036973-70.2019.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - L.J.O. - A parte deverá comparecer ao IMESC no dia 14/10/2020, às 07:30h para realização da perícia, conforme ofício de fls. 33/35. - ADV: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO (OAB 394859/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061427-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1061427-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - P.R.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pela Senhora P. R. S., noticiando falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, Capital, em razão de procedimento de retificação de dados em assento de casamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/13. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos, às fls. 17/23. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua manifestação inicial (fls. 26/28). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada (fls. 31/32). É o breve relatório.

Decido. Trata-se de pedido de providências formulado a partir de representação encaminhada pela Senhora P. R. S., noticiando falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, Capital, em razão de procedimento de retificação de dados em assento de casamento. Em breve síntese, narra a Senhora Representante que aos 10 de julho de 2020 compareceu perante a serventia extrajudicial para requerer a retificação do assento de casamento de D. S. e O. M. S., lavrado no livro B-9, fls. 130, termo 2526, de 14 de janeiro de 1950. Aduz que a unidade não aceitou proceder à solicitada retificação do registro em razão de que não foi apresentada, pela reclamante, a certidão de nascimento estrangeira do contraente apostilada ou consularizada e registrada no Cartório de Títulos e Documentos. Insurge-se a Senhora Representante ao entender que, devido à crise de saúde pública que assola o país, em razão da pandemia de COVID-19, deveria haver uma flexibilização de tal requerimento. Por fim, alega que não lhe foi permitido falar diretamente com o Oficial da serventia. A seu turno, o Senhor Oficial veio aos autos para explanar que, em razão da natureza do pedido, a negativa em processar a retificação requerida sem o documento apostilado ou consularizado e registrado no Cartório de Títulos, resta amparado em sólida normativa legal, citando o enunciado 64 da ARPEN e o artigo 129 da Lei 6.015/1973. Informou, no mais, o ilustre Titular que a presposta responsável pelo atendimento será desligada da unidade ao fim do período de experiência em razão da falha apontada pela d. Representante, quanto ao óbice imposto para que a interessada conversasse diretamente com o Oficial. Em que pesem os elevados argumentos trazidos aos autos pela Senhora Representante, certo é que o regramento, no que tange à apresentação de certidões estrangeiras em procedimento de retificação extrajudicial, é claro, conforme bem deduz o item 145.3, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. In verbis: 145.3. No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73. Dessa forma, não se nega à Senhora Representante seu direito de requerer a retificação em tela. Todavia, os requisitos que permitem o processamento do pleito e permitem a formação do convencimento do Senhor Oficial devem ser devidamente cumpridos. Destarte, diante desse painel, respeitadas as importantes considerações colocadas pela Senhora Representante, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Registrador, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. No mais, consigno ao Senhor Oficial para que se mantenha atento e zeloso quanto ao treinamento constante e orientação dos prepostos sob sua responsabilidade, quanto às melhores práticas de atendimento ao público, sendo certo que o contato direto com o Titular deve sempre ser facultado àqueles interessados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Oficial. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: PATRICIA REALI DA SILVA (OAB 267935/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094929-09.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1094929-09.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - M.P.E.S.P. e outro - T.N. e outros - Vistos, Fls. 562: Reitere-se a providência junto à SOF, com cópias dos ofícios enviados e não respondidos, ressaltando-se que se trata de reiteração, bem como do comunicado CGJ 1553/2019 (fls. 553) e das guias de recolhimento (fls. 502/503), solicitando o necessário para a transferência do valor recolhido erroneamente para o FEDTJSP, nos termos do decidido pela E. CGJ, às fls. 508 e 513/514. Sem prejuízo, com cópia da presente decisão, bem como as cópias acima mencionadas, oficiase à E. CGJ DICOGE 5.1 (em referência ao decidido às fls. 513/514 formação de expediente ao encargo daquele setor), para que intervenha junto à SOF, haja vista a longa inércia, solicitando as necessárias providências para a solução da questão. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/SP), VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P.

Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P. - VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação

encaminhada pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito do Pari desta Capital, referindo a presença de dívidas relativamente aos emolumentos devidos ao Ministério Público (R\$ 26.434,84) e de contribuições previdenciárias ao INSS (R\$ 125.641,08) (a fls.01/02). Foram expedidos ofícios para informações acerca de eventual débito de recolhimentos de emolumentos e de ISS (a fls. 08); os quais foram respondidos (a fls. 19, 26, 34/44, 55/63 e 71/77). Houve informação atualizada dos débitos pelo Sr. Oficial (a fls. 46/47). O Sr. Oficial foi ouvido (a fls. 67/70). Informado dos débitos, o Sr. Oficial não os regularizou de imediato; posteriormente informou a regularização, à exceção dos emolumentos devidos ao Ministério Público (a fls. 107/117 e 123/139). Mencionou também a regularização em curso e pugnou pelo arquivamento deste expediente (a fls. 176/177). Foi realizada prova pericial contábil (a fls. 230/321). Apesar de intimado a falar sobre o laudo pericial, em 13.05.20 (a fls. 324/325), o Sr. Oficial não o fez, pugnando por mais prazo em manifestação de 24.08.20 (a fls. 377). É o breve relatório. Decido. O presente expediente tem natureza preliminar para apurar indícios de ilícito administrativo-disciplinar, bem como de regularização administrativa da situação existente na unidade, no aspecto dos lançamentos e controle contábeis. Considerado o início deste processo administrativo em outubro de 2018, o mesmo já se encontra maduro para exame das questões acima referidas, não havendo razão para seu alongamento, em vista das diversas oportunidades que o Sr. Titular teve para manifestação e regularização da situação existente. Além disso, como segue, será possível ao Sr. Oficial manifestação nos processos instaurados a partir desta decisão. Por meio das informações prestadas pelo Sr. Oficial, pelos Órgãos estatais e pela Sra. Perita, restaram apuradas as seguintes irregularidades: Não recolhimento do carnê-leão mensal do Imposto de Renda devido pelo Sr. Oficial, o qual era apurado no final do exercício, em desconformidade com a obrigação legal mês a mês, como informado pelo próprio (a fls. 347); Omissão na entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social) no período de 12/2012 a 09/2018 (a fls. 26); Débitos do ISS devidos à Prefeitura Municipal de São Paulo no valor de R\$ 49.989,53 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) dos anos de 2014 e 2015, pagos por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI em 27.10.2017, liquidado em 31.10.2019; Lançamento a título de despesas da unidade dos recibos de pagamentos com o CRC-Nacional no importe de R\$ 2.540,93 (dois mil quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) no período de 2014 a 2018 (a fls. 281/282 do laudo pericial); Lançamento a título de despesas da unidade de despesas bancárias no importe de R\$ 19.952,89 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) nos anos de 2015 e 2019 (a fls. 282/283 do laudo pericial); Não pagamento dos valores devidos ao INSS no importe de R\$ 249.653,56 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2019, que foram objeto de parcelamento no ano de 2019 (fls. 283/286); Equívocos nos cálculos dos resumos mensais dos livros Registros Diários das Receitas, apresentados à Corregedoria Permanente, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com erros nos cálculos a menor (fls. 286/314); No período 2014 a 2019 os recolhimentos dos emolumentos devidos ao Estado, Ipesp e às Santas Casas, conforme detalhado no laudo pericial, em diversas oportunidades foram feitos sem os encargos de mora em razão do preenchimento do sistema da Secretaria da Fazenda de forma errônea (fls. 242/248 e 316); Não pagamento de emolumentos devidos ao Ministério Público, no ano de 2017, da ordem de R\$ 12.477,38 (doze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 274/277 e 320). Essas irregularidades demandam providências de duas ordens: (i) instauração de processo administrativo disciplinar e, (ii) instauração de procedimento para regularização das inconsistências apontadas. Ante ao exposto, (i) procedo à instauração de processo administrativo disciplinar, conforme Portaria que segue, devendo esta ser juntada a este expediente e (ii) determino a instauração de processo administrativo com a juntada de cópia deste expediente no qual o Sr. Oficial deverá intimado para regularizar, em vinte dias, todas as irregularidades apuradas no laudo pericial, inclusive, recolhendo os valores pertinentes e apresentando o livro de imposto de renda devido pelo Titular, mês a mês, com a prova do recolhimento. Determino a remessa de cópia do laudo pericial e desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento do Estado de São Paulo e à Secretaria da Receita Federal para fins de fiscalização e cobrança de eventuais valores em aberto a serem constatados. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. I.C..

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P.

Processo 0079907-88-2018.8.26.0100

Pedido de Providências R.C.P.N.25 S.P. - PORTARIA Nº 200/2020 RCPN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil do Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo n. 0079907-88.2018.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na forma de recolhimento do imposto de renda do Titular da Delegação, omissão na entrega da GFIP, não pagamento de

débitos do ISS e do INSS na data correta, que foram objeto de parcelamento, lançamento de despesas indevidas, equívocos nos cálculos dos resumos mensais dos livros Registros Diários das Receitas, recolhimento de emolumentos sem os acréscimo de mora e não recolhimento da parcela dos emolumentos devidas ao Ministério Público; Considerando que no período de 2014 a 2019 não houve o recolhimento do carnê leão mensal do Imposto de Renda devido pelo Sr. Oficial, o qual era apurado no final do exercício, em desconformidade com a obrigação legal mês a mês; Considerando a omissão na entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social) no período de 12/2012 a 09/2018; Considerando os débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 49.989,53 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) dos anos de 2014 e 2015, somente pagos por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI em 27/10/2017, liquidado em 31/10/2019; Considerando o lançamento a título de despesas da unidade dos recibos de pagamentos com o CRC-Nacional no importe de R\$ 2.540,93 (dois mil quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) no período de 2014 a 2018; Considerando o lançamento a título de despesas da unidade de despesas bancárias no importe de R\$ 19.952,89 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) nos anos de 2015 e 2019; Considerando o não pagamento dos valores devidos ao INSS no importe de R\$ 249.653,56 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2019 e que somente começaram a ser pagos por meio de parcelamento no ano de 2019; Considerando a ocorrência de equívocos nos cálculos dos resumos mensais dos livros Registros Diários das Receitas, apresentados à Corregedoria Permanente, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com erros nos cálculos a menor, como consta do laudo pericial anexo a esta; Considerando que no período 2014 a 2019 os recolhimentos dos emolumentos devidos ao Estado, IPESP e às Santas Casas, conforme detalhado no laudo pericial, em diversas oportunidades, foram feitos sem os encargos de mora, em razão do preenchimento do sistema da Secretaria da Fazenda de forma errônea; Considerando o não pagamento de emolumentos devidos ao Ministério Público, no ano de 2017, da ordem de R\$ 12.477,38 (doze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos); Considerando que os recolhimentos dos valores devidos em atraso não excluem o ilícito administrativo; Considerando que o preenchimento e conferência dos lançamentos das receitas e despesas no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, bem como o correto recolhimento de emolumentos e tributos é ato de responsabilidade pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado por prepostos ou assessoria técnica; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002, bem como o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, configurando ato doloso ou com culpa grave no sentido do não recolhimento correto dos emolumentos e tributos e ainda importam em relevantes erros nos lançamentos dos livros da unidade; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, o inciso V), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Comarca da Capital, o Sr. M. M. S., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 22 de setembro de 2020, às 14.00 horas, em audiência virtual, para interrogatório do Sr. M. M. S., ordenada a sua citação, por e-mail, observadas as formalidades necessárias e procedendo-se contato pessoal pela serventia, ante as particularidades da audiência virtual e o atual momento de pandemia. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)
